



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5169145-64.2017.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **NESTLÉ DO BRASIL LTDA**.

Nos autos dos Embargos à Execução (nº 5096474- 43.2017.8.13.0024), foi reconhecida, em julgamento final, a perda superveniente do interesse processual, uma vez que, nos autos conexos da ação anulatória n. 5049185.17.2017.8.13.0024, ajuizada pela Nestlé com objetivo de anular a multa devida, foram julgados improcedentes os pedidos e transitado em julgado, haja vista a não interposição de recursos. Naquela ação, a Nestlé efetuou o depósito do valor da multa. Isto posto,

reconheço a perda do interesse processual e julgo **EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido formulado por ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do art.485, VI do CPC/15.

Seguindo a mesma lógica aplicada na decisão oriunda dos Embargos à Execução, de acordo com o princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo Exequente/EMG, haja vista que este procedeu com a presente Ação de Execução Fiscal antes mesmo da determinação dos efeitos da tutela de urgência que tratavam sobre o depósito da multa. Portanto, em razão da precipitação do Exequente, fica justificado o fato de que este deu causa ao ajuizamento desta ação, sendo sua responsabilidade arcar com os honorários sucumbenciais.

Desse modo, **condeno o Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais**, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. Isento das custas, nos termos do art. 10 , inciso I da Lei 14.939/03 .

Após, transitado em julgado, cobradas as custas finais, baixe-se e archive-se o presente feito com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ISI

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Juiz(íza) de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

Assinado eletronicamente por: **ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU**

16/11/2022 22:13:21

<https://pje-consulta->

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



22111622132142000009648543407

IMPRIMIR

GERAR PDF